



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013470/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.357 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IPI. SUSPENSÃO
Recorrente MILPLAST EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

REGIME DE SUSPENSÃO DO IPI. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

O disposto no inciso I, do artigo 23, da Instrução Normativa SRF nº 296/2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342/2003, veda a aplicação da suspensão do IPI, nos casos previstos na referida Instrução Normativa, às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

SUSPENSÃO DO IPI.

O mecanismo de suspensão de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, não se dirige ao comerciante ou pessoa física, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

SUMULA Nº 02 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.211-255) interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação.

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 10 a 17, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$ 2.133.444,84 incluídos multas (proporcional e do IPI com cobertura de crédito) e juros de mora, calculados até 29/08/2008.

Na descrição dos fatos, fls. 12 a 17, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias foi apurada a falta de lançamento de imposto na saída do estabelecimento de produto tributado, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão. Constam ainda as seguintes informações:

[O contribuinte Milplast Embalagens Ltda., na ação ordinária nº 2007.70.00.0299956, obteve sentença contra a União para esta processar e julgar os Pedidos de Ressarcimento nº 38397.01381.130106.1.1.013950 e 32862.03726.130106.1.1.010186, correspondentes ao 3º e 4º trimestre de 2005, relativo a saldo credor obtido, principalmente, por crédito de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão quando adquiridos por empresas que industrializam produtos dos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e outros;

[Verificamos, quanto à saída de produtos, que quatro motivos impediam a utilização do benefício da suspensão do IPI:

*A) Adquirentes optantes pelo SIMPLES (fls. 168/251 do anexo II):
Atenta frontalmente à legislação vigente (art. 23 da IN SRF nº 296/03, com fundamentação no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002) realizar vendas de produtos com suspensão para estabelecimentos optantes pelo SIMPLES;*

B) Não apresentação da comunicação dos adquirentes ao vendedor ou apresentação da documentação em desconformidade com a legislação:

*B.1 – não apresentação da comunicação dos adquirentes, conforme arts. 29, § 7º, inciso II da Lei nº 10.637/2002 e 17, § 1º da IN SRF nº 296/2003.
Após intimações (fls. 284/292 do volume II do anexo II), restaram não comprovadas as declarações dos estabelecimentos (Anexo II motivo 5 fls. 293/319), por falta de apresentação do referido documento;*

*B.2 – interessado apresentou declaração do adquirente com data posterior à emissão da nota fiscal (Anexo II motivo 4, fls. 293/319 e fls. 62/167).
A declaração fornecida, com antecedência, pelo adquirente dos produtos é requisito obrigatório, que condiciona a suspensão, de acordo com o § 7º, inciso II, do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e com o § 1º do art. 17 da IN SRF nº 296, de 2003. Sem a satisfação prévia desse requisito, o IPI se torna plenamente exigível, como se verifica da leitura dos arts. 39 e 41 do RIPI, de 2002. Entendemos que a falta de declarações de alguns adquirentes, necessárias para dar saída, com suspensão do IPI, não se regulariza, pela emissão posterior aos fatos geradores;*

*B.3 – interessado não apresentou declaração do adquirente original, apenas uma fotocópia (Anexo II do volume II motivo 3, fls. 293/319, e do volume I do mesmo anexo, fls. 62/167).
Isso caracteriza fato semelhante à não apresentação do documento original conforme descrito acima no item "B.1."*

C) Adquirente que não é estabelecimento industrial:

*C.1 – Estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas:
Conforme o Anexo II motivo 1, fls. 293/319, foram encontradas diversas notas fiscais de saída emitidas com suspensão de IPI para adquirentes comerciais atacadistas e varejistas ou importadores direto, com base nas DIPJ 2006, ano-calendário 2005, (anexo II, fls. 50/61). Ainda que estes fossem equiparados a estabelecimento industrial, não seria permitida a utilização do benefício fiscal, pois contraria os arts. 29 da Lei nº 10.637/2002 e 23, inciso II da IN SRF nº 296/2003, com redação dada pela IN SRF nº 429/2004;*

*C.2 – Adquirente Pessoa Física:
Verificou-se que uma das vendas efetuadas com suspensão foi para pessoa física (Anexo II fl. 42 e motivo 6, fl. 293/319, e anexo I, fls. 382, 1.084 e 1.107), o que não se enquadra com o art. 29 da Lei 10.637/2002, uma vez que o mesmo só trata de pessoa jurídica e de estabelecimento industrial.*

*C.3 – Adquirente com CNPJ em situação INATIVA:
Foram verificadas notas fiscais (Anexo II motivo 7, fls. 293/319) emitidas para dois estabelecimentos que em nossos sistemas (fls. 43/45 do anexo II) encontravam-se na situação de INATIVA para o Ano Calendário 2005. Estes adquirentes já constam da tabela do item "D" abaixo.
Ambos os adquirentes não apresentam pagamentos referentes ao período de apuração em análise no presente processo. Além disso, o CNPJ 03.962.048/000179, quando não apresentou a declaração de inativa em*

outros anos, utilizou-se da declaração SIMPLES, o que faria incidir no item "A".

D) Adquirente não apresentou declaração à SRF:

Em consulta a diversas unidades da Receita Federal do Brasil (fls. 02/40 do volume I do anexo II), verificamos que as empresas adquirentes de produtos com

suspensão de IPI não apresentaram a declaração constante do §3º do art. 17 da IN SRF nº

296/2003 (vide Anexo II motivo 8 e Jurisdição, fls. 293/319) e com base no 7º do art. 29 da Lei nº10.637/2002. Para comunicar o fornecedor do uso da suspensão, o adquirente teria que ter comunicado a Secretaria da Receita Federal, à época dos fatos.

E) Adquirente não é fabricante preponderante dos produtos citados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002:

Foi verificado por meio da DIPJ 2006, Ano-Calendário 2005 (anexo II fl. 48/49), entregue pelo adquirente (Warm Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Anexo II – motivo 9, fls. 301), que o código da atividade econômica (CNAEFiscal) é: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral inclusive peças". No site da empresa "<http://www.warm.com.br>" diz: "a Warm é uma empresa brasileira dedicada à fabricação de máquinas e equipamentos para alimentação desde 1986,... Produzimos carrinho para chopp, coco,...."

As máquinas e carrinhos produzidos não se enquadram em nenhum dos capítulos constantes do caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, não permitindo a utilização do benefício da suspensão do IPI nas saídas do vendedor. A nota fiscal emitida encontra-se no anexo I (fl. 412).

Cientificada da exigência fiscal em 01/10/2008, a autuada apresentou, em 31/10/2008, impugnação às fls. 24 a 46, alegando, em síntese, que:

] A hipótese de suspensão aplicada pelo sujeito passivo, nas saídas de produtos por ela produzidos (materiais de embalagens), está prevista no art. 29, da Lei nº.10.637/02, regulamentada pela IN/SRF nº 296/03;

] Algumas premissas iniciais quanto à aplicação da suspensão do IPI, na hipótese em referência do art. 17, da IN/SRF nº 296/03:

(1ª) O estabelecimento industrial, que promova operações com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, a estabelecimento adquirente que se dedique preponderantemente à elaboração de produtos alimentícios, identificados no caput do art. 17, deverá realizar tais saídas com suspensão do IPI;

(2ª) para fins de aplicação desta norma, ou seja, para que seja promovida a saída com a suspensão do imposto pelo remente/industrial, sem o destaque do IPI, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos necessários à aplicação do benefício fiscal;

(3ª) cabe aos estabelecimentos adquirentes informar à Delegacia da Receita Federal os produtos que elabora e que irá adquirir, sem formalização de processo;

(4ª) o critério da preponderância tem de ser averiguado a partir das operações promovidas pelo adquirente no ano-calendário anterior ao da aquisição, o que deve ser feito e declarado pelo próprio destinatário/adquirente.

Pode-se afirmar que ao vendedor são fixadas apenas duas condições: a primeira, ser estabelecimento industrial de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens; a segunda, obter do destinatário a declaração, prevista no §1º, do art. 17, da IN/SRF nº 296/2003;

[As demais exigências legais e regulamentares são todas voltadas ao destinatário/adquirente: ser industrial, não ser optante do SIMPLES; elaborar preponderantemente produtos alimentícios; e, informar à Secretaria da Receita Federal que irá proceder as aquisições;

Os deveres do industrial vendedor de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens se encerram com a apresentação da "declaração" pelo adquirente, na qual o mesmo consigne atender aos requisitos fixados pela legislação, o que o faz, pontue-se, sob as penas da lei;

] A Fiscalização considerou inaplicável a suspensão do IPI nas saídas promovidas pelo Contribuinte e sustentou a própria ação fiscal em quatro motivos, os quais estão sintetizados/esquemáticos no Anexo II, da peça inicial (fls. 294/319) "Tabela de Notas Fiscais de Saídas":

(A) Saídas, promovidas pelo autuado, a empresas optantes do SIMPLES (operações em questão estão arroladas no Anexo II do auto de infração, sob a rubrica "motivo 2");

(B) Falta de apresentação de declaração pelos adquirentes ao vendedor ou a sua apresentação em desconformidade com a legislação. Nesta hipótese, a Fiscalização identificou três situações:

(b.1) falta de apresentação da declaração por parte dos adquirentes ("motivo 5");

(b.2) declaração apresentada pelo adquirente, porém com data posterior à emissão da nota fiscal ("motivo 4");

(b.3) declaração apresentada, contudo em forma de "fotocópia" ("motivo 3");

(C) Adquirente que não se caracteriza como estabelecimento industrial, o que está subdividido em três casos:

(c.1) estabelecimentos comerciais e varejistas ("motivo 1");

(c.2) adquirente pessoa física ("motivo 6");

(c.3) adquirente com CNPJ em situação inativa ("motivo 7");

(D) adquirente não ter apresentado "informação" à Secretaria da Receita Federal, ("motivo 8").

Motivo (D):

Verifica-se, do exame da tabela II, a existência de diversas hipóteses em que a inclusão das operações na autuação está lastreada, exclusivamente, no motivo 8, isto é, na falta de apresentação pelo adquirente à Delegacia da Receita Federal da informação/comunicação, prevista no §3º, do art. 17, da IN/SRF nº. 296/03;

A Fiscalização não atestou nenhum problema ou irregularidade quanto à declaração apresentada pelo adquirente ao vendedor, ora Autuado, limitando-se a motivar a autuação na falta de entrega, pelo adquirente, à Receita Federal da informação antes referida;

Em primeiro lugar, reitera que, em se tratando de dever exclusivo do adquirente e totalmente independente de qualquer providência da empresa vendedora, a responsabilidade pela obrigação tributária decorrente do seu descumprimento somente pode ser imputada contra os próprios

destinatários/adquirente, em respeito ao previsto no art. 25, do RIPI/02, com matriz legal no art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.502/65;

Ademais a referida exigência, prevista no §3º, do art 17, da IN/SRF nº. 296/03, não está expressamente arrolada na Lei nº. 10.637/02, isto é, cuida-se de dever previsto exclusivamente no plano infra-legal;

Em segundo lugar, é importante mencionar que, nos termos do multi-citado §3º, do art. 17, da IN/SRF nº. 296/03, a informação à Secretaria da Receita Federal, é realizada "sem a formalização de processo" logo, sem o atendimento de maiores formalidades, o que pode implicar na falta de controle pela própria Administração Pública.

Essa ausência de formalização reforça a impossibilidade de responsabilização do Autuado pela falta cometida exclusivamente pelos adquirentes, na medida em que não há segurança absoluta quanto ao efetivo recebimento da "informação" pela Administração;

Em conclusão, impõe-se, desde logo, que as operações indicadas sob o "MOTIVO 8", no Anexo II, sejam excluídas da autuação;

] Do exame do Anexo II, "Tabela de Notas Fiscais", e sistematizando o já exposto, coconstata-se a inclusão na medida fiscal de operações, cujos motivos estão assim descritos:

Motivo 1 não Industrial

Motivo 2 Simples

Motivo 3 comunicação/ declaração entregue em cópia

Motivo 4 data de emissão da declaração

Motivo 5 não entregue do adquirente para Milplast

Motivo 6 pessoa física

Motivo 7 inativa

Motivo 8 adquirente que não entregou comunicação para SRF

Motivo 9 adquirente não produz capítulos

Em alguns casos estão apontados dois motivos, tais como, por exemplo, 2 e 3 (destinatário SIMPLES e declaração entregue em cópia) ou 4 e 8 (data de emissão da declaração e falta de apresentação da informação à Receita Federal) ou, ainda, 3 e 8 (declaração entregue em cópia e falta de apresentação da informação à Receita Federal).

O único dever atribuído ao vendedor, no caso o Autuado, era o de obter a declaração do adquirente, referida no § 1º, do art. 17, da IN/SRF nº. 296/03. Do mesmo modo, cumpre reiterar que a legislação não fixou requisitos quanto à forma que tal documento teria de se revestir.

] Desse modo, tendo sido apresentada a respectiva "declaração" pelo adquirente, ainda que fotocopiada ou com data posterior à da emissão da nota fiscal de saída, resta satisfeito o dever por parte da empresa vendedora, tendo em vista que qualquer informação inverídica nela constante é de responsabilidade exclusiva do declarante/adquirente.

Aliás, é pertinente observar que a Fiscalização em nenhum momento colocou em dúvida a autenticidade e origem das declarações.

] Além disso, relativamente às empresas com inscrição no CNPJ sob os nºs. 65.868.622/000181, 75.934.901/000150, 76.488.196/000258, 82.016.080/000138, 30.881 114/000159, cujas declarações teriam, segundo o Anexo II, sido apresentadas em fotocópia, vem o Impugnante juntar as vias originais das referidas declarações, infirmando a acusação fiscal.

Logo, tem-se que, com exceção dos motivos 5 e 6 (declaração não fornecida

ao Autuado e venda a pessoa física), improcede a autuação quanto a todos os demais casos em que a declaração foi apresentada.

A propósito, cumpre enfatizar que, em determinadas hipóteses arroladas como motivo 5, data vénia, diversamente do que consta no Anexo II, foi apresentada a "declaração".

É o que ocorre, por exemplo, nas saídas promovidas para as empresas inscritas no CNPJ sob os n.ºs. 05.642.484/000196, 32.296.378/000100, 32.296.378/002700, 42.947.465/000447 e 05.258.837/000825.

Além disso, a fim de comprovar a boa-fé do Impugnante, insta pontuar que as vendas a pessoa física se limitaram a três únicas operações realizadas para o mesmo adquirente, o que revela que a aplicação da suspensão do imposto, em tais saídas, decorreu de nítido equívoco cometido pelo seu departamento comercial.

] Diante do exposto, faz-se necessário novo exame das "declarações" acostadas às fls. 63/167, além daquelas que estão sendo juntadas com esta peça, pontuando-se que, em todos os casos em que se constatar a existência da "declaração", não obstante os demais motivos arrolados pelo Fisco (afins exclusivamente à condição dos adquirentes), é improcedente o auto de infração.

Em conclusão final tem-se que, relativamente às hipóteses arroladas no Anexo II, do auto de infração, tão-somente sob a rubrica "MOTIVO 8", improcede de plano a autuação, já que a entrega da informação é dever totalmente estranho ao Impugnante.

Quanto aos demais motivos pertinentes à situação dos adquirentes (tal como estar enquadrada no regime do SIMPLES, não ser industrial ou estar inativa), uma vez constatada a apresentação da "declaração" por tais empresas, conforme documentação ora apresentada e a já acostada aos autos, conclui-se pela improcedência da autuação, inclusive no que se refere às declarações apresentadas em fotocópia ou com data de emissão posterior ao das operações, a teor das razões contidas no item 3 da presente peça impugnatória

APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES:

Foi aplicada penalidade em duplicidade, o que é vedado pela legislação.

Como se verifica das fls. 07 dos autos, "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", foi aplicada multa de 75% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido, perfazendo o montante final de R\$ 573.096,96, em conformidade com o previsto no art. 80, do inc. I, da Lei n.º. 4.502/64, com redação do art. 45, da Lei n.º. 9.430/96.

] Cumulativamente à referida penalidade, foi objeto de lançamento, nos moldes do "Demonstrativo de Multa" de fls. 08, também com fundamento legal no art. 80, do inc. I, da Lei n.º. 4.502/64, a multa de R\$ 538.694,77, correspondente a 75 % sobre o valor do IPI não lançado com cobertura, ou seja, parcela do imposto que possuía cobertura de crédito.

Diante do contido na norma do art. 80, do inc. I, da Lei n.º. 4.502/64, com redação do art. 45, da Lei n.º. 9.430/96, repetida pelo art. 488, inc. I, do RIPI, dita penalidade somente pode ter como base de cálculo o valor do imposto que deixou segundo alegação fiscal de ser recolhido. Não se subsume, portanto, ao tipo penal-pecuniário a aplicação da multa sobre a parcela do imposto que sequer foi objeto de lançamento, já que amparada por cobertura de crédito;

*]*Não obstante a inaplicabilidade da multa, tendo por base de apuração o valor do IPI não lançado com cobertura de crédito, na forma vista logo acima, há que se considerar, outrossim, que a sua manutenção se caracteriza como penalização em duplicidade, o que é totalmente vedado.

Diante do exposto, sem prejuízo das demais razões atinentes ao mérito, impõe-se, a revisão do lançamento para que seja excluída a multa constante do "Demonstrativo" de fls. 08, no montante de R\$ 538.694,77.

Ante ao todo exposto, requer-se o provimento da presente Impugnação, para os fins nela mencionados.

A ementa do acórdão da DRJ é a seguinte:

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

REGIME DE SUSPENSÃO DO IPI. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

O disposto no inciso I do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, veda a aplicação da suspensão do IPI, nos casos previstos na referida Instrução Normativa, às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

SUSPENSÃO DO IPI.
O mecanismo de suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige ao comerciante ou pessoa física, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O auto de infração aponta basicamente que “a contribuinte utilizou indevidamente, nas saídas de produtos, a suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, em função dos seguintes motivos: (i) empresas adquirentes enquadradas na sistemática do Simples; (ii) falta de apresentação da comunicação dos adquirentes ao vendedor ou apresentação da documentação em desconformidade com a legislação; (iii) Adquirente não é estabelecimento industrial (comercial atacadista e varejista, pessoa física e CNPJ com situação inativa); (iv) falta de apresentação de declaração à Receita Federal pelo adquirente; e (v) adquirente não fabrica preponderantemente os produtos citados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Os motivos e os valores das notas fiscais de saída constam da “Tabela Notas Fiscais de Saída”, anexo II, elaborada pela fiscalização, fls. 1153 a 1179.”

A legislação, por outro lado, estabelece o que segue:

Lei 10.637/2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no CAPÍTULO 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009)

II pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal;

II declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. (grifamos)

Decreto nº 4.544/2002

“Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF.

(...)

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Parágrafo único. Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

(...)

Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 2º).

(...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso II).”

Instrução Normativa SRF nº 296/2003

“Art. 1º As hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acima relacionadas, ficam disciplinadas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).

(...)

Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente,

à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados). (Redação dada pela IN SRF 342, de 15/07/2003).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

(...).

Disposições gerais

Art. 19. Consideram-se preponderantes, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 17, as operações que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, originaram uma receita bruta superior a sessenta por cento da receita bruta total no mesmo período.

Art. 20. A suspensão do IPI não impede a manutenção e utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial remetente.

Art. 21. Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata esta Instrução Normativa deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI" com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador darseá com incidência do imposto.

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).

Art. 24. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I receita bruta total, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;"

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11/2003

Artigo Único. O direito à aquisição, no mercado interno ou externo, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam os arts. 5º, 6º, 11, 12, 13 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, pelos adquirentes que atendam aos requisitos da preponderância, aplica-se somente às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) que forem utilizados:

(...)

III nos produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados).

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2004

Artigo Único. O regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

Vê-se, portanto, que descumpridos os requisitos acima previstos não há que se falar em suspensão do IPI, aliás como bem asseverado na decisão da instância de piso, *verbis*:

Assim, não se deve considerar, em respeito às normas e aos aspectos próprios do IPI, a possibilidade do referido regime de suspensão ser aplicável às empresas optantes pelo Simples, seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializam, podendo-se notar a presença de tal entendimento, literalmente, no disposto no inciso I do art. 23 da Instrução Normativa nº 296, de 2003.

(...)

Quanto às saídas para estabelecimentos comerciais atacadista e varejista, estabelecimento com CNPJ em situação INATIVA ou para adquirente pessoa física, conforme disposto § 2º, do art. 29 da Lei no 10.637, de 2002, para ter direito à suspensão do IPI, o adquirente de MP, PI e ME, dentre outros requisitos, deve ser estabelecimento industrial.

(...)

Note-se, neste caso, que a anexação pela impugnante de declarações ditas originais (as declarações estão digitalizadas) poderia suprir apenas uma das irregularidades apuradas, mas não corrige a segunda infração detectada pela fiscalização nas referidas operações, tais como: falta de entrega pelo adquirente de comunicação para a SRF; declaração apresentada com data posterior à emissão da nota fiscal; e venda a estabelecimento optante do Simples.

(...)

Desta forma, inexistindo nos autos provas de que os adquirentes dos produtos comercializados pela interessada atendessem, à época dos períodos de apuração autuados, às exigências contidas na legislação citada, especialmente as descritas no art. 17 da IN SRF nº 296, de 2003, correto o procedimento da fiscalização.

Quanto à questão da multa, o artigo 45 da Lei nº 9.430/1996, que modificou o art. 80 da Lei nº 4.502/1964, não deixa dúvida em relação à sua aplicação, *verbis*:

“Art. 45. O art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

(...)”

Por fim, quanto às alegações de violação a princípios constitucionais (legalidade, contraditório e ampla defesa, não confisco e não cumulatividade), o CARF não é competente para se pronunciar sobre a matéria como preceitua a Súmula nº 2, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Gilberto de Castro Moreira Junior